



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 363/2022

Sant'Ana do Livramento, 06 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao “Pedido de Informação nº 153/2022”, de autoria do Vereador Dagberto Reis, encaminhar em anexo, informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal



Exmo. Sr.

Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Memorando SME Nº 626/2022
Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Pedido de Informação MEMO da SMA nº 359/2022

03 de Junho de 2022

Prezado

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em resposta ao Memorando nº 359 de 01 de junho de 2022, referente ao Pedido de Informação nº 153, do Vereador Dagberto Reis, em anexo, informamos a Vossa Senhoria que:

- 1) Sim;
- 2) 120 professores. Foram convocados para anos finais professores de Geografia, Matemática e Ciências, professores de anos iniciais e pedagogos.
- 3) Embasado no Título III, Capítulo I, do regime de trabalho no Art. 28 o qual descreve: "O profissional da educação, TITULAR DO CARGO DE CARREIRA poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 horas semanais". O critério utilizado está baseado na necessidade da mantenedora, especificados nas alíneas I, II, III, IV e V do referido artigo e respaldado no parecer nº 654/2021-PJM, em anexo.
- 4) Sim

Elisângela de Almeida Duarte
Elisângela de Almeida Duarte
Secretária Municipal de Educação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 654/2021 – PJM

29 de abril de 2021.

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: _____
MATRÍCULA/RG/CPF: _____
DATA DO RECEBIMENTO: _____
ASSINATURA DO RECEBEDOR: _____

PARA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca do Memorando nº 390/2021, desta Secretaria

Em análise ao Memorando nº 390/2021 desta Secretaria, trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de convocação em regime suplementar de 20 horas de servidores nomeados para o cargo de professor no Concurso Público Municipal nº 001/2020.

No caso em tela, constata-se que a legislação municipal vigente prevê a convocação de Profissional de Educação em carga horária suplementar, conforme artigo 28 da Lei nº 5.784 de 28 de março de 2010 que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que assim dispõe:

Art. 28 - O Profissional da Educação, titular do cargo da carreira, em que seja permitida a acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, nas seguintes situações:

- I - para substituição temporária de professores em função docente, por necessidade do ensino, enquanto persistir a necessidade;
- II - para substituição temporária de professor legalmente afastado;
- III - para o desempenho de atividades técnico-administrativo-pedagógicas nas Unidades de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação;
- IV - para cedência em cumprimento a convênio com o Estado e/ou União, cujo objeto tenha fins educacionais.
- V - para acompanhamento e atendimento temporário ao educando.

Ademais, ressalta-se que, de acordo com a justificativa da Secretaria, as referidas convocações suprirão as demandas do quadro de professores das es



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL

colas municipais, uma vez que este Município não possui dotação orçamentária para a nomeação de novos servidores, além daqueles que já foram investidos no cargo até a presente data através do Concurso Público vigente.

Nesse sentido, importante mencionar que o aumento de despesas implicaria em um grande impacto financeiro no orçamento, ferindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e causando prejuízos aos cofres públicos.

Ante o exposto, esta PGM opina favoravelmente à convocação para trabalho em regime suplementar de servidor em estágio probatório, desde que observado o disposto no artigo 28 da Lei nº 5.784 de 28 de março de 2010.


Felipe Vaz Gonçalves
Procurador-Geral do Município
OAB/RS nº 97.195

ART.27 - O regime de trabalho deve ser cumprido preferencialmente em um único estabelecimento de ensino, devendo ser completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento, de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

ART.28- O Profissional da Educação, titular do cargo da carreira, em que seja permitida a acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, nas seguintes situações:

I - para substituição temporária de professores em função docente, por necessidade do ensino, enquanto persistir a necessidade;

II - para substituição temporária de professor legalmente afastado;

III - para o desempenho de atividades técnico-administrativo-pedagógicas nas Unidades de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação;

IV - para cedência em cumprimento a convênio com o Estado e/ou União, cujo objeto tenha fins educacionais.

V - para acompanhamento e atendimento temporário ao educando.

§1º- A convocação em regime suplementar de que trata este artigo, deverá ser cumprida integralmente, não contemplando a composição de horas-atividades.

§2º- O tempo de convocação se dá em conformidade com a necessidade de substituição, enquanto durar a função exercida, ou enquanto vigor o convênio.

§3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorre após despacho favorável do Secretário Municipal de Educação, consubstanciado em processo específico, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não pode ultrapassar o exercício do ano letivo.

§ 4º- Pelo trabalho em regime suplementar, o profissional da educação percebe valor correspondente ao padrão de referência fixado no artigo 43, correspondente ao nível a que pertencer, proporcional às horas convocadas.

§ 5º- A convocação de que trata este artigo não servirá como base de cálculo para nenhum tipo de gratificação, adicionais, e/ou vantagens decorrentes do regime estatutário e sob nenhuma hipótese poderá ser incorporada à remuneração do profissional da educação.

ART. 29 - A interrupção da convocação ocorre:

- I- A pedido do interessado;
- II- Quando cessada a razão determinante da convocação;
- III- Quando expirado o prazo da concessão;
- IV- Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;

Parágrafo único. Não se interrompe, todavia, durante o período de férias escolares, convocação, nos casos dos profissionais de educação que desenvolvam atividades de organização e planejamento Técnico-pedagógico junto da Secretaria Municipal de Educação das Escolas Municipais, até quatro profissionais por Escola, tampouco naqueles casos correspondentes à manutenção de convênios em regime de colaboração com o Estado e a União ou instituições sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 6.270/2012).

TÍTULO VI
DAS FÉRIAS E DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS